

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2020 E 4.962, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de crédito especial consignado para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), servidores públicos ativos e inativos municipais, do Distrito Federal, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2), e nos 12 meses subsequentes.

Art 10 Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, disponibilizarão crédito especial consignado para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), servidores públicos ativos e inativos municipais, do Distrito Federal, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia causada pela Covid – 19 com garantia de recursos pelo Tesouro Nacional.

§ 1º O crédito especial consignado disponibilizado sob os pressupostos do *caput* observará as seguintes condições:

I - limite a ser liberado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário;

II - carência máxima de até 120 dias para início do pagamento;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213511191400>



III - contratação em até 12 meses após o término da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2); e

IV - taxa efetiva de juros não excedente a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º O montante de recursos a ser disponibilizado para concessão de crédito especial consignado referido no *caput* deste artigo será equivalente àquele autorizado em dotação própria na Lei Orçamentária Anual de 2021.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as condições e procedimentos que não estiverem previstos nesta Lei.

§ 4º O crédito especial consignado deverá ser liberado diretamente pelas instituições financeiras, as quais deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata este artigo.

§ 5º O crédito especial consignado estará isento do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

§ 6º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, comissões, serviços de terceiros, taxas de retornos ou demais modalidades de cobranças sobre o crédito especial consignado.

Art. 2º O crédito especial consignado, nos termos do art. 1º desta lei, não se submete ao percentual máximo previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis distritais, municipais e estaduais que regulamentem a matéria.

Parágrafo único – O crédito especial consignado previsto nesta lei não poderá ter o valor da sua parcela excedente ao limite de 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213511191400>



Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213511191400>

